



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.000338/2010-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** CAIRO RODRIGUES DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 387) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão que considerou improcedente impugnação apresentada ao lançamento de IRPF no valor de R\$ 127.074,49 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre rendimentos caracterizados por créditos bancários de origem não comprovada e rendimentos recebidos em razão de atividade de corretagem de imóveis, omitidos na declaração de ajuste anual do exercício de 2006.

Consta da decisão recorrida (fls 374) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06), motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais:*

*1 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.*

*Conforme detalhado no Relatório Fiscal, efetuadas as conciliações nas contas bancárias do fiscalizado, ficou demonstrado que diversos valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos por cie mantidas em instituições financeiras (planilha às fls. 10/11), totalizando R\$ 456.260,72, não tiveram origens comprovadas com elementos hábeis e idôneos, sendo, assim, passíveis de lançamento por presunção de omissão de rendimentos, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

*2 - Omissão de Rendimentos*

*Também, concluiu a fiscalização que os valores constantes da planilha de fls. 09, no total de R\$ 5.828,34, são oriundos da atividade profissional de corretagem de imóveis nas quais o contribuinte auferiu rendimentos considerados pelo fisco como comissão na intermediação de negócios imobiliários, tributados na ordem de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos depósitos de origem comprovada.*

*No relato fiscal são transcritos os dispositivos legais que fundamentam a ação fiscal, inclusive-quanto as penalidade aplicadas, de multa de ofício no percentual de 75% e respectivos juros de mora.*

*Os elementos probatórios que basearam o lançamento tributário constam do intervalo de fls. 12/317 do processo.*

*O sujeito passivo apresentou em 29/06/2010, a impugnação de fls. 324/336, por intermédio de procurador nomeado pelo instrumento de fls. 337, na qual traz vasta argumentação sobre os pontos de que discorda e conclui que o Ato de Infração é nulo e o lançamento é improcedente pelas seguintes razões:*

- o Auditor-Fiscal utilizou para o lançamento extratos de contas correntes bancárias obtidos diretamente de bancos, sem autorização judicial;

- houve quebra indevida do sigilo bancário do autuado;

- o lançamento do tributo foi feito por presunção sem que tenha efetivamente ocorrido o respectivo fato gerador;

- o Auditor-Fiscal ignorou, sem elementos seguros de prova, os esclarecimentos prestados ao considerar como base tributável a integralidade dos valores de alguns créditos bancários quando deveria fazê-lo com base em 5% desses créditos, como comissão por intermediação de operações imobiliárias;

- a multa exigida tem natureza confiscatória, o que é vedado pela Constituição da República de 1988.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja declarado nulo, com o consequente cancelamento do crédito tributário exigido e o arquivamento do processo administrativo fiscal.

Informa que a matéria ora impugnada não foi, ainda, submetida à apreciação judicial.

E, além das provas que foram encaminhadas ao auditor fiscal de fiscalização, protesta provar o alegado por todos os meios

Ao analisar o caso, em 29.07.2010 (fls 374), decidiu a autoridade de piso ser improcedente a impugnação, conforme esclarece as seguintes ementas:

**SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE.**

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Serão considerados rendimentos tributáveis, a título de comissão de corretagem, o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores recebidos pelos corretores de imóveis pela intermediação nas operações de compra e venda de imóveis.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A apresentação de provas deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.*

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, a inexistência de omissão de rendimentos em relação aos depósitos em conta corrente (o contribuinte não recorreu do IRPF lançado sobre os depósitos identificados e não declarados - fls 9), pedindo, ao final, a improcedência do auto de infração ou, ao menos, a correção da base de cálculo do tributo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### Da omissão de rendimentos

O recorrente argumenta que os valores depositados em suas contas-correntes bancárias, apontados pela auditoria, não lhe pertenciam e que sua conta foi utilizada para repassar valores a seus clientes, reais titulares dos recursos envolvidos.

Ao apresentar tal alegação, o recorrente demonstra compreender que **ao exigir prova da origem dos créditos depositados em conta bancária, a legislação está a impor ao titular a obrigação de demonstrar que os valores depositados em sua conta não lhe pertencem e que tal conta foi utilizada meramente como canal de passagem de recursos pertencentes a terceiros**, justificando, assim, o afastamento da presunção de obtenção de rendimento relativo ao montante depositado.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Ocorre que, examinado cada um dos documentos juntados pelo contribuinte (em especial: extratos bancários, contratos de compra e venda, comprovantes de depósitos, cópias de cheques emitidos, respostas à intimações fiscais, impugnação e o presente recurso voluntário), não restou demonstrada a utilização das referidas contas como canal de passagem de recurso de terceiros, nos termos previstos na legislação, o que impossibilita o afastamento da presunção de renda em relação aos créditos discutidos, apontados pela auditoria.

No mais, por refletir o entendimento a ser adotado no presente voto, com fulcro no art 57, §3º do RICarf, colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

*Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento de imposto de renda, com fundamento somente na existência de depósitos bancários, cumpre dizer que a tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, tem como base legal o art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 4º da Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997:*

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

*(...)*

*A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.*

*Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência: de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.*

*Gabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ -1979-pág. 806:*

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

*Por outro lado, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da*

*ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n° 9.430/96. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.*

*Nesse sentido, em observância estrita às normas legais pertinentes, a autoridade fiscal, após analisar os elementos contidos nos extratos bancários, intimou o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que transitaram pelas contas correntes mantidas nas instituições financeiras especificadas, o que não logrou fazer totalmente o interessado.*

*Apenas comprovou a origem dos 11 (onze) depósitos relacionados às fls. 09, os quais são oriundos da atividade profissional de corretagem de imóveis. Tais rendimentos, considerados pelo fisco como comissão na intermediação de negócios imobiliários, foram tributados na ordem de 5% (cinco por cento) sobre os valores dos depósitos, tal qual como requerido pelo impugnante em sua defesa e explicado pela autoridade lançadora no item 001 da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração. Para os demais depósitos relacionados às fls. 10/11 dos autos, não apresentou documentos que demonstrassem de forma inequívoca a sua origem, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova.*

*Evidencia-se, por conseguinte, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se deu pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme o comando do art. 42 da Lei n° 9.430/96.*

*Existe, assim, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação - e o fato desconhecido — auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de "que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provem de rendimentos não declarados.*

*Nesse sentido, a tributação por omissão de rendimentos decorrente de uma presunção legal se insere perfeitamente no conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, uma vez que vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em contas correntes bancárias por ele mantidas. Pelo que a verdade (seja material ou formal) que flui dos autos é a de que o contribuinte teve a disponibilidade de um acréscimo patrimonial, como decorrência direta dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.*

*Observe-se que o artigo 114 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua*

*ocorrência. A despeito das críticas à expressão equívoca "fato gerador" utilizada pelo CTN, que ora se refere à hipótese normativa ("situação definida em lei"), ora se refere ao fato do mundo fenomênico ("sua ocorrência"), Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup> leciona que o dispositivo legal relata, a um só tempo, o arranjo entre as duas entidades (norma e fato), devendo-se observar o fenômeno da subsunção e o princípio da tipicidade, pois o preceito menciona que o fato deve reunir as condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.*

*Já o artigo 42 da Lei n° 9.430/96 estipula que a mera existência de depósitos bancários - desde que o contribuinte não comprove sua natureza não tributável - implica na obrigação tributária relativa ao IRPF. Em outras palavras, o sujeito passivo auferiu a renda presumida pelos depósitos bancários e, somente a posteriori, consumiu-a. Portanto, o fato jurídico tributário já havia ocorrido no momento do depósito.*

*Não é por outro motivo que o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, enquanto que o artigo 113, § 1º, do mesmo diploma informa que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, independentemente dos fatos subsequentes ocorridos. Na espécie, portanto, o fato gerador ocorreu.*

Assim, entende-se que não há razão nas alegações do recorrente.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator